



Número: **1006727-32.2020.4.01.3802**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **11/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1006727-32.2020.4.01.3802**

Assuntos: **Denúncia caluniosa, Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO (APELANTE)		WARLEY COSTA HENRIQUES (ADVOGADO) VALESCA SIMOES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21000 8563	04/05/2022 15:01	<a href="#">Voto</a>	Voto



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1006727-32.2020.4.01.3802

VOTO – REVISOR

**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Revisor Convocado):** — Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

**Raimundo José dos Reis Filho** apela de sentença (ID 160685600) que o condenou a uma pena de 28 anos, 08 meses e dias de reclusão, mais ao pagamento de 344 dias-multa, pela prática do crime do art. 339 do CP (denúncia caluniosa), por quatorze vezes e em concurso material, decorrente do fato de haver promovido falsa denúncia a assistente social e servidora pública, Kelle Alves Souza, imputando-lhe a prática de crime de que sabia ser inocente, consubstanciada na prática de fraude para obtenção de benefícios previdenciários, realizando a falsificação de informações de pessoas simples com o objetivo final de ameaçar os beneficiados para angariar votos ao candidato “Toninho”, em troca da manutenção dos benefícios adquiridos. Afirmou, ainda, de outras falsas imputações perante a 116ª Zona Eleitoral de Frutal, que ensejou a instauração de inquérito policial nº 59-66.2017.6.13.0116 (f.128-133), contra a servidora.

Alega o recorrente (ID 160685651), em preliminar, a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação; inconstitucionalidade do art. 59 do CP. No mérito sustenta a atipicidade da conduta; que atuou no exercício regular de direito; que houve erro de ilicitude da conduta; que não haveria prova para embasar a condenação. Caso mantida a condenação, postula a revisão da dosimetria da pena e afastamento da pena de reparação de danos, por ausência de pedido expresso para fixação de reparação de danos. Por fim, pede o deferimento da gratuidade de justiça.

Antes do exame da materialidade, importa consignar que dentro da premissa de que o réu se defende dos fatos apontados como delitivos, não pode a sentença condená-los por outros fatos, como na hipótese, em que a denúncia descreve dois fatos delitivos e a sentença o condena, em concurso material, por 14 fatos, circunstância processual que enseja o reconhecimento de que a sentença atentou contra o princípio da correlação, razão pela qual se



reconhece estar em exame apenas as condutas descritas na denúncia.

Nesse passo, é de se reconhecer, por outro lado, que a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas, no que tange às falsas imputações apresentadas na representação formulada pelo réu junto à Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG, em que descreve que a vítima Kelle Alves Souza teria participado de um esquema criminoso voltado para a prática de falsificação de dados e informações de pessoas que tinham interesse na obtenção de benefícios previdenciários perante o INSS, onde trabalhava seu pai – Antunino Antonio Machado –, cuja contraprestação era a devolução de parte dos valores recebidos, além de serem obrigados a votar, “em quem a assistente social mandar, sob ameaça de terem os seus benefícios cancelados” (ID 160680178).

Da mesma forma, é o que se constata da ação penal privada subsidiária da pública oferecida pelo réu junto à 116ª zona eleitoral da comarca de Frutal/MG, na qual narra que a vítima Kelle Alves Souza, com abuso da função pública, teria praticado crimes eleitorais, solicitando que o Conselho Regional do Serviço Social – CRESS/MG fosse oficiado a fim de que tomasse conhecimento dos fatos e tomasse as providências legalmente cabíveis (ID 160680175).

Não configura, por outro lado, atipicidade da conduta o fato de as denúncias terem sido arquivadas, pois a consumação do crime se dá com a instauração das investigações, sendo irrelevante o seu desfecho; nem o fato de o réu ser advogado representar a sua atuação exercício legal da profissão, por isso inimputável, na medida em que o exercício profissional, qualquer que seja, não pode se dar em franca violação à dignidade da justiça e mediante atos de litigância de má-fé.

Isso não obstante, e considerando o reconhecimento da quebra do princípio da correlação pela sentença, a dosimetria da pena deve ser revista. A fixação da pena-base foi devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF) e estabelecida com razoabilidade para o réu, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação, estando devidamente justificada a sua exasperação pela sentença, no patamar de 03 anos de reclusão, e 36 dias-multa, e neste patamar de tornar-se definitiva, considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas.

Contudo, considerado que o concurso material deve se operar apenas em relação aos fatos descritos na denúncia, e não pelos 14 fatos reconhecidos pela sentença, a pena final fica em **06 anos de reclusão e 72 dias-multa**, a ser cumprida em regime semiaberto, não se aplicando ao caso a substituição da pena privativa por restritiva de direito, nem a suspensão condicional da pena, porque ausentes os requisitos do art. 44 e art. 77 do CP.

Por fim, não deve ser mantida a pena de reparação de danos, porque não integrante da denúncia, o que atenta contra o princípio da congruência.

Nesse contexto, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reduzir a pena do réu para 06 (seis) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, em regime semiaberto; excluir da condenação a pena de reparação de dano; e conceder os benefícios da justiça gratuita

É o voto.



